ANEXO 19 – QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Pontos Relatório	Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras / Valores em causa	Norma(s) violada(s) e Ilícito Financeiro	Anexos	Responsáveis	
				Pela gerência	Autores dos factos
Responsabilidade financeira reintegratória					
Ponto 4.1	Pagamento feito a administradora por cessação de funções, previsto no "acordo de cessação de relações contratuais", ascendendo a **443 500 €.**	**Norma(s) violada(s):** Artigos 37.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03/10, que aprova o regime jurídico do setor público empresarial (RJSPE) e artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27/03, que aprova o estatuto do gestor público (EGP). **Ilícito Financeiro:** **Responsabilidade financeira reintegratória**, decorrente de pagamento indevido, nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) – Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.	**ANEXOS 5 e 13**	**Conselho de Administração** Presidente – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] (até 15/10/2021) Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] 31/01/2022) Vogal – [redacted] (até 28/02/2022) Vogal – [redacted] [redacted] (desde 30/06/2022)	- Presidente do Conselho de Administração Manuel Beja - Chief Executive Officer Vogal Christine Ourmières-Widener
Ponto 4.1	Concessão dos "benefícios" constantes do Anexo II do "acordo de cessação de relações contratuais", dos quais foram utilizados, até ao momento, pelo menos os declarados pela TAP, S.A. que totalizam **6 610,26 €**.	**Norma(s) violada(s):** Artigos 26.º e 27.º do EGP. **Ilícito Financeiro:** **Responsabilidade financeira reintegratória**, decorrente de pagamento indevido, nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC.	**ANEXOS 5 e 14**	**Conselho de Administração** Presidente – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] (até 15/10/2021) Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] 31/01/2022) Vogal – [redacted] (até 28/02/2022) Vogal – [redacted] [redacted] (desde 30/06/2022)	- Presidente do Conselho de Administração Manuel Beja - Chief Executive Officer Vogal Christine Ourmières-Widener

ANEXO 19 – QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Pontos Relatório	Factos suscetíveis de integrar infrações financeiras / Valores em causa	Norma(s) violada(s) e Ilícito Financeiro	Anexos	Responsáveis	
				Pela gerência	Autores dos factos
Responsabilidade financeira sancionatória					
Ponto 4.1	Pagamento feito a administradora por cessação de funções, previsto no "acordo de cessação de relações contratuais", ascendendo a **443 500 €**.	**Norma(s) violada(s):** Artigos 37.º a 39.º do RJSPE e artigos 26.º e 27.º EGP. **Ilícito Financeiro:** **Responsabilidade financeira sancionatória**, pela violação de normas legais de pagamento de despesas públicas (alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.	**ANEXOS 5 e 13**	**Conselho de Administração** Presidente – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] (até 15/10/2021) Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] 31/01/2022) Vogal – [redacted] (até 28/02/2022) Vogal – [redacted] [redacted] (desde 30/06/2022)	- Presidente do Conselho de Administração Manuel Beja - Chief Executive Officer Vogal Christine Ourmières-Widener
Ponto 4.1	Concessão dos "benefícios" constantes do Anexo II do "acordo de cessação de relações contratuais", dos quais foram utilizados, até ao momento, pelo menos os declarados pela TAP, S.A. que totalizam **6 610,26 €**.	**Norma(s) violada(s):** Artigos 26.º e 27.º do EGP. **Ilícito Financeiro:** **Responsabilidade financeira sancionatória**, pela violação de normas legais de pagamento de despesas públicas (alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC).	**ANEXOS 5 e 14**	**Conselho de Administração** Presidente – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] (até 15/10/2021) Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] Vogal – [redacted] 31/01/2022) Vogal – [redacted] (até 28/02/2022) Vogal – [redacted] [redacted] (desde 30/06/2022)	- Presidente do Conselho de Administração Manuel Beja - Chief Executive Officer Vogal Christine Ourmières-Widener

AIR PORTUGAL

PRONÚNCIA SOBRE O PROJETO DE RELATÓRIO – AVALIAÇÃO DO PROCESSO RELATIVO À CESSAÇÃO DE FUNÇÕES DE ADMINISTRADOR DO GRUPO TAP
(PROC. N.º 2023/324/M6/36)

A TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A. (abreviadamente, "TAP") , notificada para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças – Autoridade de Auditoria (IGF), aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, de 5 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 12 de abril sobre as matérias constantes do Projeto de Relatório de avaliação do processo relativo à cessação de funções de Administrador do Grupo TAP, vem apresentar pronúncia, o que faz nos termos seguintes:

1. A TAP foi notificada, na pessoa do Presidente do Conselho de Administração, do Projeto de Relatório elaborado pela Inspeção-Geral de Finanças – Autoridade de Auditoria ("IGF"), que incide sobre a avaliação do processo de cessação de funções societárias e laborais da Senhora Eng.ª Alexandra Reis no Grupo TAP (abreviadamente, "Projeto de Relatório").

2. A ação de avaliação desenvolvida pela IGF, por determinação de Sua Exa. o Ministro das Finanças, teve por objeto apurar os factos relevantes relacionados com a cessação de funções da Senhora Eng.ª Alexandra Reis no Grupo TAP, bem como proceder à análise e aferição da respetiva conformidade legal e regularidade financeira, abrangendo um âmbito temporal correspondente aos meses de janeiro de fevereiro do ano de 2022.

3. No decurso da ação desenvolvida pela IGF, a TAP mobilizou todos os meios para dar resposta às diversas solicitações, e prestou, no prazo fixado para o efeito, todos os esclarecimentos, pareceres, informações e colaboração requeridas, cooperando ativamente com a IGF.

AIR PORTUGAL

4. Em resultado da ação realizada, a IGF produziu o Projeto de Relatório, no qual conclui que:

"C1. O Acordo celebrado entre a TAP, S.A. e a Eng.ª AR, envolvendo uma compensação global de 500 000 euros, é nulo por o seu objeto ser legalmente impossível e contrário à lei, exceto nas partes relativas à cessação do contrato individual de trabalho e à respetiva compensação, onde se incluem todos os créditos laborais, v.g. os relativos a férias não gozadas (56 500 euros), e ao pagamento da retribuição (17 500 euros) do mês de fevereiro de 2022.

C2. Com efeito, o EGP não prevê a existência da figura formalmente utilizada para a cessação de funções da Administradora, ou seja, a "renúncia por acordo", sendo que a renúncia constante do EGP não confere direito a qualquer compensação financeira, pelo que o valor auferido encontra-se desprovido de fundamento legal.

C3. Mesmo no caso de configuração da cessação de funções como um ato de demissão por mera conveniência, o mesmo teria sido praticado por entidade incompetente, na medida em que este careceria de deliberação acionista, em AG ou através de DUE.

C4. Neste último cenário, também o negócio jurídico subjacente ao Acordo, incluindo a totalidade dos benefícios elencados no seu Anexo II, dos quais já foram utilizados, pelo menos, o correspondente a 6 610,26 euros, não tem fundamento legal, na medida em que não observa o requisito temporal de 12 meses de exercício de funções no respetivo mandato, nem a forma de cálculo da indemnização.

C5. Consequentemente, a Eng.ª AR terá de devolver à TAP os valores que recebeu ou beneficiou na sequência da sua cessação de funções enquanto Administradora, os quais ascendem a um total de 450 110,26 euros, sem prejuízo do direito ao abono dos dias de férias a que tenha direito naquela qualidade.

C6. Caso não se entenda tratar-se de uma renúncia, deve ser ponderada, no âmbito do exercício da função acionista, a adoção dos atos necessários para a regularização da cessação de funções daquela Administradora.

C7. Os pagamentos efetuados e benefícios concedidos no montante de 450 110,26 euros são suscetíveis de configurar responsabilidade financeira de índole reintegratória e sancionatória.

C8. A inobservância dos normativos legais aplicáveis às empresas públicas e às sociedades comerciais, bem como das regras estatutárias e regulamentares do Grupo TAP por parte dos administradores envolvidos, deve ser avaliada e ponderada no âmbito do exercício da função acionista." (cf. Projeto de Relatório, p. 27)

5. A presente pronúncia enquadra-se numa fase de *contraditório*, através da qual se pretende dar conhecimento prévio das asserções, conclusões e recomendações provisórias constantes do Projeto de Relatório, para permitir que *as entidades auditadas (…), se possam pronunciar sobre elas, confirmando-as ou contestando-as, aduzindo informações, dados novos ou complementares que melhor esclareçam os factos ou os pressupostos em que aquelas assentam ou devam assentar* (cf. artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado em anexo ao Despacho n.º 6387/2010, de 5 de abril, "Regulamento").

6. Apesar de a TAP não ser, propriamente, uma *entidade auditada ou visada* para efeitos do disposto no artigo 21.º do mencionado Regulamento, não pode deixar de se pronunciar sobre o Projeto de Relatório, uma vez que os factos que deram origem à ação desenvolvida pela IGF, subjacentes ao Projeto de Relatório, ocorreram no âmbito da atuação de membros do seu órgão de administração, e no exercício de funções enquanto tal.

7. Assim, a análise efetuada ao Projeto de Relatório – e espelhada na presente pronúncia - visou aferir se as asserções e conclusões constantes do Projeto de Relatório carecem de informações, dados complementares ou esclarecimentos adicionais, que estejam ao alcance da TAP providenciar.

8. Ressalve-se, no entanto, que à TAP cumpre pronunciar-se, apenas, sobre matérias que a ela digam respeito, e não sobre as matérias relativas aos demais intervenientes ou entidades públicas envolvidas, que extravasam o objeto da presente pronúncia.

9. Neste âmbito, foi possível verificar que o Projeto de Relatório reflete a documentação e esclarecimentos enviados pela TAP, nomeadamente, quanto *(i)* às alterações

verificadas na titularidade do capital social da TAP, no seguimento da aquisição, pelo Governo, das participações sociais, direitos económicos e prestações acessórias relativas à "TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A.", *(ii)* às vicissitudes na composição dos órgãos sociais das sociedades do Grupo TAP associadas às alterações acionistas[1], *(iii)* ao processo de eleição dos membros do Conselho de Administração, em particular da Senhora Eng.ª Alexandra Reis, para o Conselho de Administração de sociedades do Grupo TAP, e - com particular relevância para a matéria tratada no Projeto de Relatório – quanto *(iv)* à cessação de funções da Senhora Eng.ª Alexandra Reis como membro do Conselho de Administração de sociedades Grupo TAP, nos sucessivos mandatos, seja por termo do primeiro mandato, como sucedeu em 2021, seja por renúncia, como sucedeu em 2022, tal como decorre - e se afirma no Projeto de Relatório - das cartas de renúncia apresentadas, do registo das renúncias no registo comercial, e do Relatório e Contas da TAP, S.A. (cf. Projeto de Relatório, p. 19).

10. Com efeito, relativamente à causa da cessação de funções de administração por parte da Senhora Eng.ª Alexandra Reis, no Projeto de Relatório coloca-se, ainda que num plano puramente hipotético, a possibilidade de ter sido pretendida "*uma demissão por mera conveniência, capeada por uma aparente renúncia*" (cf. Projeto de Relatório, p. 20), daí resultando a recomendação constante da acima transcrita Conclusão C6. Não obstante, a IGF reconhecer, por um lado, que "*todo o processo foi assumido como se tratando de uma renúncia"* e assumir, por outro lado, não poder a demissão por mera conveniência de serviço "*ter sido operado por acordo subscrito pelo PCA e pela CEO, já que se trata de matéria sujeita a deliberação acionista*", importa sedimentar os factos e respetivo enquadramento jurídico que demonstram que, no dia 28 de fevereiro de 2022, a Senhora Eng.ª Alexandra Reis cessou definitivamente, por renúncia, as funções de administração que exercia em diversas sociedades do universo TAP.

11. Conforme resulta dos documentos a que IGF teve acesso, a Senhora Eng.ª Alexandra Reis subscreveu, a 4 de fevereiro de 2022, diversas cartas de renúncia que apesar de não serem, no respetivo texto, dirigidas ao Presidente do Conselho de Administração, foram nessa data, por via do Acordo, dirigidas e levadas ao

[1] Note-se, apenas, que, por referência ao Anexo 19, deverá mencionar-se que o administrador [redacted] renunciou ao cargo com efeitos a 15 de outubro de 2021 e o administrador [redacted] renunciou ao cargo com efeitos a 31 de janeiro de 2022.

conhecimento dos Presidentes do Conselho de Administração das diversas sociedades comerciais nas quais renunciou às funções exercidas.

12. Subsequentemente, tendo as renúncias nas diversas sociedades sido sujeitas ao obrigatório registo (artigos 3.º, n.º 1, alínea m) e 15.º, n.º 1 do Código do Registo Comercial) e à obrigatória publicação (artigo 70.º, n.º 1, alínea a) do Código do Registo Comercial), tornaram-se, desse modo, plenamente eficazes perante terceiros (artigo 14.º, n.º 2 do Código do Registo Comercial).

13. Assim se demonstra que o prazo de produção de efeitos da renúncia previsto no artigo 404.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais (aplicável por remissão do artigo 27.º, n.º 1 do Estatuto do Gestor Público) não é imperativo, nada obstando a que uma renúncia possa ser aceite em prazo anterior por parte da sociedade, ainda para mais quando o órgão de administração mantém o número de membros necessários para o seu regular funcionamento (cf. artigo 410.º, n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais).

14. Nestes termos, as renúncias – que se traduzem em autónomos negócios jurídicos unilaterais recetícios cujo único e necessário efeito que visam produzir é a cessação definitiva do vínculo de administração – foram aptas a validamente cumprir as respetivas finalidades. Os instrumentos de renúncia apresentados permitiram não apenas o respetivo registo e publicação com todas as consequências de oponibilidade a terceiros, como todas as partes se conformam à cessação do vínculo de administração, tendo, nomeadamente, a Senhora Eng.ª Alexandra Reis cessado de exercer quaisquer funções de administração e tendo os diferentes órgãos sociais em causa sido posteriormente reintegrados com um novo membro.

15. No que toca à parte do *Acordo* atinente à cessação do contrato individual de trabalho da Senhora Eng.ª Alexandra Reis e à respetiva compensação, onde se incluem todos os créditos laborais, v.g. os relativos a férias não gozadas, a IGF considera terem sido validamente reguladas (cf. Projeto de Relatório, p. 23). Importa esclarecer que, contrariamente ao que se refere no Projeto de Relatório, o pagamento das férias vencidas e não gozadas pela Senhora Eng.ª Alexandra Reis relativas ao período de vigência do respetivo contrato de trabalho, que foi erroneamente englobado no pagamento na rúbrica da compensação pela cessação do mandato de membro do conselho de administração, não representa uma duplicação de pagamentos.

AIRPORTUGAL

16. Com efeito, o artigo 349.º, n.º 5 do Código do Trabalho presume, não o pagamento deste ou daquele crédito emergente do contrato, mas sim que, não obstante haver créditos do trabalhador pendentes, as partes pretenderam vê-los incluídos naquela compensação, de modo a darem por definitivamente extintos quaisquer direitos que entre si pudessem exercer. Tal presunção é ilidível, não pela demonstração da existência da dívida, mas pela prova de as partes terem pretendido excluir essa dívida do âmbito da compensação acordada.

17. O Anexo 16 do Projeto de Relatório decompõe as parcelas constitutivas e respetivo modo de cálculo, do montante de € 500 000.00 (quinhentos mil euros) que foi pago à Senhora Eng.ª Alexandra Reis. Ali se encontram contabilizados 93 dias de férias não gozadas. Sendo verdade que, durante o exercício de funções como administradora, a Senhora Eng.ª Alexandra Reis não gozou férias, tendo em consideração a duração dos mandatos, o número das mesmas nunca poderia totalizar aqueles 93 dias, correspondendo os mesmos à totalidade de férias vencidas e não pagas, quer na vigência da relação laboral, quer durante os mandatos como administradora, estando documentado no documento Q14 do Anexo 6 o número de dias de férias por gozar por referência a cada ano em que se esteve vinculada à TAP.

18. É, pois, possível afirmar, que as partes quiseram excluir da compensação pela cessação do contrato de trabalho, o pagamento das férias vencidas e não gozadas durante a vigência da relação laboral. Esclarece-se que o montante correspondente às férias vencidas e não gozadas da Sra. Eng. Alexandra Reis durante a vigência da relação laboral, contabilizadas com base nos valores remuneratórios sucessivamente em vigor, ascende a € 36.491,00.

19. Quanto aos demais factos mencionados no Projeto de Relatório e seus Anexos, quer relativos à negociação do *Acordo* com a Senhora Eng.ª Alexandra Reis, e acompanhamento e aconselhamento jurídico externo, quer relativos aos contactos havidos, nesse contexto, com membros do Governo - a TAP, mantendo-se embora na perspetiva institucional que lhe é própria neste contexto, não quer deixar de assinalar a sua convicção de que o Senhor Presidente do Conselho de Administração e a Senhora Chief Executive Officer procederam de boa-fé.

AIR PORTUGAL

20. Na verdade, o acompanhamento e aconselhamento jurídico externo, cuja relevância decisiva no caso o Projeto de Relatório reiteradamente assinala, corresponde a uma prática seguida no Grupo TAP, à semelhança, de resto, do que sucede na generalidade das empresas com a dimensão e relevância da TAP, sobretudo em áreas de matéria especializada e/ou que se justifiquem especiais cautelas em termos de sigilo e confidencialidade, como será o caso da cessação de funções de trabalhadores com cargos de direção e membros dos órgãos sociais da empresa.

21. Nesses casos, é absolutamente normal que, partindo de um princípio de confiança, se atue com base no aconselhamento jurídico externo e especializado, e, na terminologia usada no Projeto de Relatório a propósito da anuência do(s) membro(s) do Governo da área das Infraestruturas – que se afigura igualmente aplicável aos autores dos atos tendentes à cessação de funções, em apreciação no Projeto de Relatório – que, salvo indicação em contrário, os atos sejam praticados *com base em pressupostos de conformidade legal de tais atos* (cf. Projeto de Relatório, p. 21).

22. Tendo em conta o sucedido, será ainda relevante referir que a TAP já tomou a iniciativa de fazer cessar o contrato de prestação de serviços com a sociedade de advogados que lhe prestou assessoria jurídica na matéria.

23. Cumpre ainda estabelecer algumas precisões a efetuar no Projeto de Relatório na descrição dos factos referentes às operações sobre o capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. e da Transportes Aéreos Portugueses, S.A. que conduziram à alteração dos respetivos substratos de acionistas.

24. Por um lado, importa reter que a deliberação social que teve por efeito uma restruturação do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A foi adotada a 11 de novembro de 2022 e não a 21 de dezembro de 2022 (cf. página 5 do Projeto de Relatório).

25. A outro tempo, quanto ao processo que culminou com a detenção da totalidade do capital social da Transportes Aéreos Portugueses, S.A. pela República Portuguesa, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças ("DGTF"), assume relevo clarificar as concretas operações concretizadas (cf. página 5 do Projeto de Relatório), assim:

AIR PORTUGAL

i) a 18 de maio de 2021, a DGTF fez um aumento de capital, no montante de € 462.000.000,00 passando, por via do mesmo, a deter 92% do capital social da TAP;

ii) a 30 de dezembro de 2021, através de operações de redução e aumento do capital social (em espécie e em dinheiro), a DGTF passou a deter 100% do capital social da TAP; e

iii) a 27 de dezembro de 2022, foi concretizada nova operação de redução e aumento do capital social da TAP permanecendo 100% deste na titularidade da República Portuguesa, através da DGTF.

26. Por fim, informa-se V. Exas. que a TAP, através dos seus advogados, já comunicou aos mandatários da Senhora Eng.ª Alexandra Reis a sua intenção de exigir a devolução do pagamento integral da quantia que venha a ser indicada por esta Inspeção Geral no seu Relatório Final homologado pelo Governo.

27. Acrescentamos ainda que, com vista a melhorar os seus processos internos e de aconselhamento aos órgãos sociais em matérias de verificação de cumprimento com as normas e regulamentações (*Compliance*), a TAP encontra-se em processo de identificação e recrutamento de um *Compliance Officer*.

Em face do exposto, reiteramos o compromisso no sentido de colaborar com V. Exas. na conclusão da ação realizada, permanecendo ao dispor para providenciar qualquer informação adicional que V. Exas. entendam pertinente e tomar as medidas que se tenham por convenientes.

Pelo Conselho de Administração da TAP

A Diretora Jurídica,

Manuela Vasconcelos Simões